

ADVOGADA: Mariana da Silva Gomes - OAB: 22270/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK

REVISOR: DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

7 - Recurso Eleitoral Nº 699-26.2016.6.08.0025 - CLASSE 30 -LINHARES - ES

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: Maria Luzia Alvarenga da Silva

ADVOGADOS: Carlos Estevan Fiorot Malacarne - OAB: 12401/ES e Outra

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK

Por fim, informa-se que de acordo com o § único do art. 18 da Resolução TSE nº 23.478, publicada em 15/06/2016, independem de inclusão em pauta dentre outras hipóteses as ações de *habeas corpus*, tutela provisória, liminar em Mandado de Segurança, arguição de impedimento ou suspeição, feitos administrativos (exceto pedido de registro de partido político), embargos de declaração (quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado).

Vitória/ES, 30 de maio de 2017.

SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE/ES
COSAP – SAS

Acórdãos e Resoluções

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 51/2017

Regulamenta os procedimentos de Revisão do Eleitorado, com implantação da identificação biométrica dos eleitores, no município de Vila Velha/ES.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Provimento CGE nº 16/2016, que aprovou a relação de municípios deste Estado a serem submetidos a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos no ciclo 2017/2018, dentre eles o município de Vila Velha;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções TSE nºs 21.538/2003, 23.335/2011 e 23.440/2015;

CONSIDERANDO que cabe a esta Corte, em cumprimento ao disposto nos artigos 58 e 59 da Resolução TSE nº 21.538/03, determinar as providências para a realização das revisões de eleitorado;

RESOLVE:

Art. 1º. A Revisão do Eleitorado com atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral e inclusão de dados biométricos (fotografia, impressão digital e assinatura digital), realizar-se-á no município de Vila Velha, no período de 26.06.2017 a 19.01.2018.

Art. 2º. Estarão compelidos ao procedimento revisional de que trata esta resolução os eleitores, cujas inscrições se encontrem em situação "Regular" ou "Liberada", cadastradas até 02.10.2015.

§ 1º. Estão dispensados de comparecimento ao procedimento referido no *caput*, os eleitores identificados biometricamente nos serviços ordinários de alistamento eleitoral do município.

§ 2º. Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização de dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento.

Art. 3º. O atendimento aos alistandos e eleitores, durante o período de revisão de eleitorado, ocorrerá exclusivamente na Central de Revisão Biométrica, que funcionará nas dependências do Boulevard Shopping, situado na Rodovia do Sol, nº 5000, Itaparica, Vila Velha/ES, de segunda a sábado.

§ 1º. O horário de atendimento será estabelecido pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com a conveniência e oportunidade, visando à otimização dos recursos, materiais e humanos, necessários à realização dos trabalhos.

§ 2º. Durante o período da Revisão de Eleitorado, os cartórios eleitorais do município de Vila

Velha manterão o expediente de segunda a sexta-feira, para serviços internos e atendimentos ao público, excetuados os pedidos formulados por meio de Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

Art. 4º. Os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos.

§ 1º. Para os fins do *caput* deste artigo, constituem restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I – irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 motivo/forma 1e 272 motivo/forma 2, ativos);

II – multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas (código de ASE 264 ativo).

§ 2º. Excluem-se da previsão constante deste artigo as restrições decorrentes de ausência às urnas (ASE 094) e de não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (ASE 442) em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos ou dispensa do recolhimento das multas em razão de insuficiência econômica do eleitor.

§ 3º. Na hipótese do *caput* deste artigo, o Sistema Elo possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, considerada a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral.¹

Art. 5º. Ultrapassado o prazo para o comparecimento do eleitorado, estabelecido no art. 1º desta norma, serão canceladas as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão, mediante comando do código de ASE 469.

Parágrafo único. Não serão canceladas, nos termos do *caput*, as inscrições:

I – abrangidas pela revisão de que trata esta resolução que forem submetidas a operações de transferência;

II – que figurarem no cadastro em situação de suspensão;

III - que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo a deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

Art. 6º. Encerrado o período da revisão e efetivado o cancelamento no cadastro, fica autorizado o deferimento de novo alistamento quando o eleitor com inscrição cancelada automaticamente pelo sistema em decorrência de duplicidade ou pluralidade, por força de óbito, de ausência às urnas nos três últimos pleitos ou da revisão de eleitorado, figurar em uma ou mais das situações descritas no § 1º do art. 4º desta resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo demandará prévia comprovação de domicílio eleitoral pelo requerente, a adoção de providências, pelo juízo eleitoral competente, visando impedir a reutilização das inscrições anteriores existentes em nome do eleitor e o registro no cadastro da causa de restrição à quitação eleitoral, após o novo alistamento.

Art. 7º. Os juízes das zonas eleitorais de Vila Velha farão publicar, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do início dos trabalhos, edital para dar conhecimento do procedimento aos eleitores, convocando-os a se apresentarem pessoalmente no local designado, a fim de procederem à revisão de suas inscrições, atendendo ao disposto no artigo 63 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Parágrafo único. O edital de que trata o *caput* deste artigo será expedido diretamente do sistema Elo, a partir do módulo de revisão de eleitorado.

Art. 8º. No momento de atualização dos dados, que se efetivará mediante a utilização das operações de RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral para o alistamento, transferência e revisão, conforme o caso, será colhida a fotografia do eleitor e, por meio de leitor óptico, suas impressões digitais e assinatura digitalizada.

Parágrafo único. Fica dispensada a impressão do formulário de Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE para as operações previstas no *caput* deste artigo, conforme previsão do § 3º do art. 7º da Res. TSE nº 23.440/2015.

Art. 9º. A prova de identidade só será admitida se feita pelo próprio eleitor mediante apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- b) certificado de quitação do serviço militar;
- c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;
- d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

Art. 10. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida, a exemplo de:

I - contas de energia, água, telefone;

II - envelopes de correspondência ou nota fiscal de entrega de mercadoria;

III - contracheque ou cheque bancário em que constem endereço na circunscrição da zona eleitoral e nome do eleitor;

IV - contrato de locação registrado em cartório;

V - recibo de aluguel ou contrato de locação, ainda que sem registro em cartório, acompanhado de documento que comprove a titularidade do imóvel (conta de energia, água, por exemplo);

VI - contrato de parceria agrícola, com firmas reconhecidas em cartório;

VII - documento expedido pelo INCRA;

VIII - declaração da escola comprovando a matrícula do requerente ou de seu(s) filho(s);

IX - cartão do SUS, contendo o município de residência do requerente;

X - qualquer outro documento, a critério do juiz eleitoral.

Parágrafo único. Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, que poderá ocorrer, inclusive, por meio de verificação *in loco*.

Art. 11. Não serão utilizados, nos trabalhos revisionais de que cuidam esta norma, os cadernos previstos no art. 61 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Art. 12. As atividades relacionadas com a atualização do cadastro eleitoral mediante incorporação de dados biométricos, na revisão eleitoral disciplinada nesta norma, deverão ser supervisionadas por servidor do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral.

Art. 13. Encerrado o prazo de atualização cadastral, será juntado aos autos, instaurados na Classe Processo Administrativo em cada Juízo, relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído a partir do sistema Elo.

Art. 14. Em cada Zona Eleitoral, a sentença deverá ser única para todos os eleitores a serem cancelados, inscritos na respectiva zona.

Parágrafo único. O relatório extraído do sistema Elo denominado "Inscrições não apresentadas à revisão", com a relação nominal de todos os eleitores cujas inscrições serão canceladas, deverá fazer parte integrante da sentença de que trata o *caput*.

Art. 15. Concluída a Revisão do Eleitorado e prolatadas as sentenças de cancelamento das inscrições, os juízos eleitorais farão relatório conjunto dos trabalhos desenvolvidos, juntando-o aos autos do processo.

Parágrafo único. Os autos instaurados nas zonas eleitorais serão remetidos, imediatamente após o transcurso do prazo recursal de 03 dias, à Corregedoria Regional Eleitoral, para juntada aos autos principais da Revisão.

Art. 16. Ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e, apreciado o relatório referido no art. 15, o Corregedor Regional Eleitoral:

I – Submeterá os autos ao Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais; ou

II – Indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos.

§ 1º. Independência de pauta o encaminhamento do processo revisional à deliberação do Pleno.

§ 2º. Os recursos deverão ser autuados em processo próprio, com cópias das peças necessárias ao seu julgamento, e remetidos à Presidência do Tribunal, para distribuição.

§ 3º. O cancelamento das inscrições somente será procedido no sistema após a homologação da Revisão do Eleitorado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 17. A fiscalização dos trabalhos incumbirá ao representante do Ministério Público que officiar perante cada juízo eleitoral.

Art. 18. À Revisão do Eleitorado aplicar-se-ão, no que couber, os procedimentos estabelecidos nas Resoluções TSE nºs 21.538/2003, 23.335/2011 e 23.440/2015, e nas instruções complementares expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral, de acordo com o cronograma anexo a esta Resolução.

Art. 19. A exigência de comprovação de domicílio eleitoral disciplinada pelo art. 10 destas instruções estender-se-á até o encerramento do alistamento para o pleito de 2018.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em 29 de maio de 2017.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

Presidente

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

Corregedor Regional Eleitoral

Dr. HELIMAR PINTO

Membro

Dr. ALDARY NUNES JUNIOR

Membro

Dra. CRISTIANE CONDE CHMATALIK

Membro

Dr. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

Membro

Dr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Membro

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

1. Res. TSE nº 21.538/2003

Art. 26. O título eleitoral prova a quitação do eleitor para com a Justiça Eleitoral até a data de sua emissão.

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES PARA A REVISÃO DE ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

26 DE JUNHO DE 2017

Início dos trabalhos de revisão de eleitorado.

19 DE JANEIRO DE 2018

Data limite do prazo destinado ao comparecimento do eleitor para a revisão de eleitorado.

31 DE JANEIRO DE 2018

Prazo final para transmissão, pelas zonas eleitorais, dos formulários de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) recebidos.

05 DE FEVEREIRO DE 2018

Prazo final para a prolação das sentenças pelos juízos eleitorais.

08 DE FEVEREIRO DE 2018

Prazo final para recurso.

09 DE FEVEREIRO DE 2018

Prazo final para remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral.

28 DE FEVEREIRO DE 2018

Data limite para homologação dos procedimentos de revisão de eleitorado pelo TRE.

12 DE MARÇO DE 2018

Último dia para atualização dos códigos de ASE 469 no cadastro eleitoral.

Documentos da DG**Portarias****PORTARIA DE LICENÇA MÉDICA Nº 253, DE 26/05/2017**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE Conceder Licença por motivo de doença em Pessoa da Família:

SERVIDOR: **Andre Santos Zanon**

PERÍODO: 19.05.2017

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 81, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e art. 83 com redação alterada pela Lei 12.269/2010.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
DIRETOR GERAL

PORTARIA DE LICENÇA MÉDICA Nº 250, DE 26/05/2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE conceder Licença para Tratamento de Saúde na forma seguinte:

SERVIDORA: **Rejane W. Marchiori**

PERÍODO: 22.05.2017

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts. 202, 102, inciso VIII, alínea "b" da Lei nº 8.112/90 com redação alterada pela Lei 9.527/97, e 203 com redação alterada pela Lei 11.907/2009.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
DIRETOR GERAL

PORTARIA DE LICENÇA MÉDICA Nº 244, DE 26/05/2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE conceder Licença para Tratamento de Saúde na forma seguinte:

SERVIDOR: **Fabio Rosado Barbosa**

PERÍODO: 09.05.2017 a 31.05.2017

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts. 202, 102, inciso VIII, alínea "b" da Lei nº 8.112/90 com redação alterada pela Lei 9.527/97, e 203 com redação alterada pela Lei 11.907/2009.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
DIRETOR GERAL

PORTARIA DE LICENÇA MÉDICA Nº 248, DE 26/05/2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE conceder Licença para Tratamento de Saúde na forma seguinte:

SERVIDORA: **Hariane da Silva Pimentel**

PERÍODO: 22.05.2017